
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: v6fnsgfy <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 07/04/2026 Projeto de lei nº 429/2026 Protocolo nº 2639/2026 Processo nº 1075/2026</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>		

**DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE COMUNICAÇÃO PESSOAL E EFETIVA AOS CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DE MATO GROSSO, POR OCASIÃO DE ATOS DE CONVOCAÇÃO, NOMEAÇÃO OU POSSE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica assegurado aos candidatos aprovados em concursos públicos realizados no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso o direito à comunicação pessoal, direta e individualizada quanto aos atos de convocação para nomeação, posse, apresentação de documentos ou quaisquer outras fases de caráter individual.

**Art. 2º** A comunicação pessoal prevista nesta Lei deverá ser realizada de forma complementar à publicação oficial, por meio idôneo que possibilite o efetivo conhecimento do candidato, preferencialmente por:

- I – correio eletrônico (e-mail);
- II – mensagem eletrônica por aplicativo de comunicação instantânea ou serviço de mensagem de texto (SMS);
- III – ligação telefônica registrada;
- IV – outros meios digitais disponíveis que assegurem a entrega da informação.

**Art. 3º** Considerar-se-á válida a comunicação realizada para os dados de contato fornecidos pelo candidato no ato da inscrição ou posteriormente atualizados junto à banca organizadora ou ao órgão responsável pelo certame.

§ 1º É de responsabilidade do candidato manter atualizados seus dados cadastrais.

§ 2º A Administração deverá adotar meios razoáveis para viabilizar a comunicação, observados os princípios da eficiência e da economicidade.



**Art. 4º** A ausência de comunicação pessoal, nos termos desta Lei, não invalida a publicação oficial do ato, mas assegura ao candidato o direito à reabertura de prazo para cumprimento das exigências, mediante requerimento administrativo, desde que demonstrada a ausência de ciência inequívoca.

Parágrafo único. A reabertura de prazo deverá observar critérios de razoabilidade e não poderá prejudicar terceiros de boa-fé.

**Art. 5º** Os editais de concursos públicos realizados no âmbito do Estado de Mato Grosso deverão conter cláusula expressa informando:

- I – o direito à comunicação pessoal previsto nesta Lei;
- II – a responsabilidade do candidato quanto à atualização de seus dados;
- III – os meios de comunicação que poderão ser utilizados pela Administração.

**Art. 6º** Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão adotar procedimentos e sistemas que assegurem a efetividade da comunicação, podendo, para tanto:

- I – utilizar plataformas digitais de notificação;
- II – integrar sistemas de gestão de concursos;
- III – firmar parcerias com instituições responsáveis pela organização de certames.

**Art. 7º** A implementação desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira, não implicando criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade aprimorar a efetividade dos princípios constitucionais da publicidade, da eficiência, da razoabilidade, da segurança jurídica e da boa-fé administrativa, no âmbito dos concursos públicos realizados pelo Estado de Mato Grosso.

Embora a publicação de atos em diários oficiais constitua requisito formal de validade, a prática administrativa tem demonstrado que tal medida, isoladamente, nem sempre assegura a ciência efetiva dos candidatos, especialmente em convocações de caráter individual realizadas após longos períodos desde a homologação do certame.

A ausência de comunicação direta tem resultado em prejuízos relevantes a candidatos regularmente aprovados, gerando insegurança jurídica e aumento da judicialização, o que impacta negativamente a própria Administração Pública.

A jurisprudência pátria, especialmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tem evoluído no sentido de prestigiar os princípios da boa-fé objetiva e da proteção da confiança legítima, reconhecendo a necessidade de mecanismos que garantam maior efetividade na comunicação dos atos administrativos individuais.

Nesse contexto, a presente proposta não substitui nem afasta a obrigatoriedade da publicação oficial, mas estabelece mecanismo complementar de comunicação pessoal, utilizando meios tecnológicos amplamente disponíveis, de baixo custo e já incorporados à rotina administrativa.



A medida contribui para a redução de litígios, evita prejuízos injustificados, valoriza o mérito dos candidatos aprovados e fortalece a credibilidade dos concursos públicos no Estado de Mato Grosso, sem gerar impacto financeiro relevante.

Diante de sua relevância jurídica, administrativa e social, a presente proposição representa avanço significativo na modernização da Administração Pública Estadual, razão pela qual se conclama o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Abril de 2026

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual